



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que concede isenção de pagamento do IPTU, altera o valor da planta genérica de valores e dá outras providências.

A proposição foi protocolada no dia 26/08/2021, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 01/09/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. Marseandro Agostini Lima, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação, à comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião extraordinária realizada no dia 13/09/2021 às 15:00h, designou a relatoria do projeto ao Vereador Vilcimar Correa.

Em reunião extraordinária designada para o dia 15/09/2021 às 17h40min, o relator apresentou seu voto e parecer pela aprovação do projeto com a proposta de emenda 01.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo conceder isenção de pagamento do IPTU e alterar o valor da planta genérica de valores e dá outras providências.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa conceder isenção de IPTU a idosos acima de 65 anos, que tenha apenas 01 (um) imóvel e receba até 03 (três) salários mínimos. Pretende ainda alterar o valor da planta genérica de valores do IPTU. Vejamos a justificativa da mensagem 31:

Submeto a esta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Concede isenção de pagamento do IPTU, altera o valor da planta genérica de valores e dá outras providências".

Inicialmente, cumpre destacar que a isenção prevista no presente projeto atingirá as pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, com renda de até 03 (três) salários mínimos e que possuam apenas 01 (um) imóvel residencial.

A razão da isenção é beneficiar os contribuintes mais idosos, os quais tem a renda normalmente comprometida com despesas relativas à saúde e demais despesas medicas.

Ademais, destaca-se que não será concedida a isenção aqui tratada aos que possuírem mais de 01 (um) imóvel ou renda superior a 3 (três) salários, bem como aqueles cujo imóvel possui destinação diversa da residência.

No que pertine à alteração do valor da planta genérica proposto por esta Lei, busca-se corrigir uma distorção entre os valores cobrados pela incidência do IPTU sobre os imóveis situados no Distrito de Timbuí e da Sede do Município em relação aos imóveis do Distrito de Praia Grande.





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Na verdade, o que se almeja com a aprovação da presente lei é corrigir uma renúncia de receita, já que na Sede e no Distrito de Timbui muitos lançamentos alcançam valores inexpressivos, cujas despesas com o processamento e envio de carnês são superiores ao próprio imposto cobrado.

Portanto, o que se pretende com o presente projeto é a readequação da base impositiva, tornando-a equânime para todo o município.

Recompor o valor venal do imóvel é competência da administração para adequá-lo ao mercado e jamais se caracterizaria ao confisco, tendo em vista que a defasagem entre imóveis de Timbui e Sede do Município em relação a imóveis localizados em Praia Grande é superior a 1000% (mil por cento).

Acresce a isto o fato de que o acréscimo no valor da planta genérica da sede do Município e do Distrito de Timbui compensará a isenção as segurada nessa proposta, cujo objetivo é equacionar uma distorção tributária, com relevante alcance social.

Acompanha o presente projeto, em consonância com o prescrito no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário.

Isto posto, contamos com a sensibilidade e espírito público, que sempre nortearam as decisões dos nobres Vereadores, no intuito de aprovação da material em referência.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:







### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal.

### **LEI ORGÂNICA**

#### **Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XII— encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII—fazer publicar os atos oficiais:

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias nu dos créditos votados pela Câmara;

XVI— prover os serviços e obras da administração pública;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna, diante do que preceitua o Art. 156 da Constituição Federal. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Fora apresentada a emenda supressiva 001/2021, para que o projeto de lei 055/2021 aumente somente 300% no próximo ano, retirando assim o aumento de 100% referente ao ano de 2023 sobre o valor de 2022, conforme descrito abaixo:

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei nº 055/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 3º A planta genérica dos valores do IPTU relativa aos imóveis de Timbuí e da Sede do Município será progressivamente alterada até atingir os valores cobrados sobre os imóveis de Praia Grande, na seguinte proporção:

I - 300 % (trezentos por cento) a partir de 01/01/2022.

Quanto ao mérito, entende-se que a pretensão do presente projeto é conceder isenção de pagamento do IPTU, alterando o valor da planta genérica de valores e dá outras providências, os vereadores Marseandro Agostini Lima, Félix Tesch Francisco, Romenique Borges Simões, Antônio Marcos Guilhermino, Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga, Janilton Almeida De Carli, Paulo Roberto Cole e Vilcimar Correa apresentaram a emenda supressiva 01/2021 ao projeto 050/2021 para que seja retirada o inciso II do art. 3, suprimindo o aumento de 100% no ano de 2023, o que concorda este relator.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 055/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:







**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 43/2021**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA 001/2021** do Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges para conceder isenção de pagamento do IPTU e alterar o valor da planta genérica de valores e dá outras providências, conforme segue:

**EMENDA 001/2021 AO PROJETO DE LEI 055/2021.**

**REDAÇÃO ATUAL:**

~~Art. 3º A planta genérica dos valores do IPTU relativo aos imóveis de Timbuí e da Sede do Município será progressivamente alterada até atingir os valores cobrados sobre os imóveis de Praia Grande, na seguinte proporção:~~

~~I - 300 % (trezentos por cento) a partir de 01/01/2022;~~

~~II - 100% (cem por cento) sobre o valor cobrado em 2022, a partir de 2023;~~

**REDAÇÃO APROVADA:**

**Art. 3º A planta genérica dos valores do IPTU relativa aos imóveis de Timbuí e da Sede do Município será progressivamente alterada até atingir os valores cobrados sobre os imóveis de Praia Grande, na seguinte proporção:**

**I - 300 % (trezentos por cento) a partir de 01/01/2022.**

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 15 de setembro de 2021.

**PRESIDENTE**  
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

**SECRETÁRIO**  
VILCIMAR CORREA

**MEMBRO**  
FELIX TESCH FRANCISCO

**RELATOR**  
VILCIMAR CORREA

